



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.509 - MG (2006/0258586-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ELIANA DE CASTRO FIGUEIRÔA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO
AGRAVADO : VALLÊNCIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica. Precedentes.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.509 - MG (2006/0258586-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
BANCO ABN AMRO REAL S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. BANCO APRESENTANTE. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE. SÚMULA 227/STJ. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE.

- O Banco é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização, responsável pela apresentação do título a protesto, não sendo necessário perquirir, para fins de determinação da sua legitimidade, a respeito da existência de sua culpa pelo evento danoso.

- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme entendimento consolidado da Súmula 227 do colendo STJ.

- Já se tornou assente na jurisprudência, especialmente a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o dano moral prescinde de prova. A responsabilização do agente, causador do dano moral, opera-se por força do simples fato da violação (danun in re ipsa).

- Preliminares rejeitadas, primeira apelação parcialmente provida e segunda apelação não provida" (e-STJ fl. 473).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram parcialmente acolhidos em acórdão assim resumido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO VERIFICADA - EFEITO INFRINGENTE - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA FRIA - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA.

- Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios se verificado, realmente, que a decisão colegiada deixou de apreciar uma das questões suscitadas pelas partes. Não se acolhe, porém, o recurso, na parte em que o recorrente apenas manifesta o seu inconformismo com o resultado do decisum, que foi contrário aos seus interesses.

- A manutenção do nome do Autor nos cadastros de restrição de crédito, mesmo ciente de que o título apontado para protesto não possuía lastro, constitui conduta ilícita geradora de responsabilidade pelos danos morais sofridos.

- Embargos parcialmente acolhidos com efeito infringente" (e-STJ fl. 495).

Opuestos novos embargos de declaração, agora pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., foram rejeitados, com a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. REJEIÇÃO.

- Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando a parte demonstra, na verdade, apenas seu inconformismo com o resultado do julgado, não contendo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório pelo fato de não ter sido dada vista à parte contrária, quando da interposição de Embargos de Declaração com efeito infringente, porque a matéria apreciada foi alegada ainda em Primeira Instância e foi dada oportunidade à parte para se defender, também, nas contra-razões.

- Embargos rejeitados" (e-STJ fl. 509).

Interposto o primeiro recurso especial, pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. (e-STJ fls. 518-526), foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 533-556), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 649.368/MG, provido pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios manejados pela parte autora e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de dar oportunidade ao embargado para apresentação de contrarrazões (e-STJ fl. 560).

Conferida a oportunidade de manifestação da parte contrária (e-STJ fls. 563-569), foi renovado o julgamento dos embargos de declaração, que restaram assim ementados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO VERIFICADA - RECURSO ACOLHIDO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA FRIA - INSCRIÇÃO NO SERASA - MANUTENÇÃO - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA.

- Impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios se verificado, realmente, que a decisão colegiada deixou de apreciar uma das questões suscitadas pelas partes. Não se acolhe, porém, o recurso, na parte em que o recorrente apenas manifesta o seu inconformismo com o resultado do decurso, que foi contrário aos seus interesses.

- A manutenção do nome do Autor nos cadastros de restrição de crédito, mesmo ciente de que o título apontado para protesto não possuía lastro, constitui conduta ilícita geradora de responsabilidade pelos danos morais sofridos.

- Embargos parcialmente acolhidos" (e-STJ fl. 583).

Daí a interposição de novo recurso especial (e-STJ fls. 592-601), em que apontada violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, art. 186 do Código Civil e art. 26, §1º, da Lei 9.492/97. Sustentou o recorrente, em síntese, que (i) "o Tribunal não pode, via embargos declaratórios, rejulgar a matéria já decidida" (e-STJ fl. 595); (ii) "a condenação do ora Recorrente solidariamente com a sacadora da duplicata, importa em rejulgar o feito quanto a matéria de mérito já julgada" (e-STJ fl. 597); (iii) "não poderia o V. Acórdão recorrido oferecer efeito modificativo aos embargos de declaração, com base em não cancelamento do protesto, na medida em que o dano foi ocasionado pelo protesto e não pela perduração do mesmo no tempo, além de que, se o V. Acórdão de fls. 367/379-TJ, não apreciou devidamente a matéria relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cancelamento do protesto, é defeso ao tribunal reapreciá-la" (e-STJ fl. 597); (iv) "não se tratando de erro material e nem de nulidade e havendo o V. Acórdão julgado a matéria de mérito e dando pela improcedência da ação contra o Banco, não se pode, via embargos de declaração, rejulgar a matéria de mérito" (e-STJ fl. 599); (v) "mero mandatário não é responsável pelo cancelamento de protestos, porquanto não tem poderes para dar anuência" (e-STJ fl. 600); (vi) "sem a posse do título protestado o interessado (...) não se cancela o protesto" (e-STJ fl. 601); (vii) "inexistia sentença e nem liminar determinando a quem quer que fosse, cancelar o protesto" (e-STJ fl. 601) e (viii) "inexistindo excesso no cumprimento do protesto e tendo inclusive sido reconhecida a condição de boa-fé do recorrente, não há como lhe imputar culpa e o dever de responder solidariamente com o co-réu" (e-STJ fl. 601).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 606-615), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 622-624), subiram os autos novamente a esta colenda Corte.

O Ministro Vasco Della Giustina, às fls. 711-719, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento ao recurso especial. Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (a) a não ocorrência da suscitada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) a inviabilidade de alteração das conclusões do julgado no tocante à natureza do endosso, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (c) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da responsabilidade da instituição financeira.

Ainda inconformado, recorre sustentando, em resumo, ser inaplicável à hipótese o verbete sumular nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.509 - MG (2006/0258586-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"De início, não merece prosperar a apontada violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que firmou entendimento no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, 'em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária', conforme precedentes:

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556088/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 330).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

(...)

- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.

(EDcl no AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE.

- Em embargos declaratórios, os efeitos modificativos são admissíveis desde que decorram do suprimento de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 477.166/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 220).

Concretamente, o Tribunal de origem acolheu o recurso para suprir omissão relativa à alegação de que a responsabilidade da instituição financeira estava embasada na sua desídia na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, suscitada em sede de embargos de declaração. Sanada a omissão, a alteração da premissa do julgamento ensejou a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, como decorrência lógica do acolhimento dos embargos de declaração, providência admissível, consoante a jurisprudência. Nesse sentido:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

- É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

- Se ao analisar alegação de possível omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que havia reformado a sentença, observar o Tribunal de origem a existência de erro de fato, identificando-o e sanando-o em sede de embargos declaratórios, para extirpar as premissas equivocadas em que se fundara e, por conseguinte, restabelecer a sentença, nada há para reformar no julgado.

- (...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 883.119/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

II - (...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJe 05/08/2008).

Quanto à natureza do endosso, assim dispôs o acórdão recorrido:

Consta do laudo pericial que a duplicata levada a protesto foi objeto de operação de desconto, entre a primeira Ré e o Banco Réu, sendo que após a lavratura do protesto, foi o título devolvido à empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo a operação transferida pra a carteira de simples cobrança.

Entretanto, entendo que o Banco/Réu não pode ser caracterizado como simples mandatário da primeira Ré, tendo em vista que o endosso constante de f. 125 - verso não faz qualquer ressalva nesse sentido, sendo que, na verdade, o título foi devidamente descontado, passando o Banco, então, a figurar como credor do valor nele inscrito (fl. 481).

Rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Já, sobre a responsabilidade da instituição financeira, assim se manifestou a Corte a quo:

Deve o Banco/embargado ser condenado, solidariamente, ao pagamento da indenização fixada neste caderno processual. É bom registrar que a conduta ilícita do Banco, que gerou prejuízos para a Autora/Embargada, caracterizou-se com a não retirada do nome desta dos órgãos de restrição de crédito, mesmo ciente de que a duplicata por ele protestada não possuía lastro.

Nesse ponto é bom deixar registrado que a Embargante às f. 271/272 trouxe ao conhecimento do MM. Juiz a quo o fato de que seu nome ainda encontrava-se nos registros do SERASA e que em seu recurso de apelação frisou que 'o Banco Apelado causou dano diretamente à Apelante, pois não aprovou um limite de crédito para a sua conta corrente, bem como não praticou os atos necessários para o cancelamento da inscrição do CNPJ da Autora junto ao SERASA'. Não obstante, quedou-se inerte o Banco.

(...)

Irrelevante, portanto, argumentar de quem seria a responsabilidade pelo cancelamento ou não do protesto, fato é que o Banco Embargado lançou o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes e mesmo ciente de que a duplicata não possuía lastro, não tomou providências no sentido de efetuar a baixa do registro, sendo inaplicável, aqui, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (fl. 587).

Nesse contexto, não está a merecer qualquer censura o acórdão recorrido, que concluiu pela responsabilidade da instituição financeira pela manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes, mesmo ciente de que a duplicata por ele protestada não possuía lastro, na linha da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira que recebe duplicata de origem irregular mediante endosso translativo responde pelos danos decorrentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protesto indevido. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1211212/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real.

2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário.

3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009).

DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.

II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título.

Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 254.433/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 355)" (e-STJ fls. 715-718).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0258586-4

AgRg nos EDcl no
REsp 904.509 / MG

Números Origem: 0394327504 200401829681 3943275 990363061

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: ELIANA DE CASTRO FIGUEIRÔA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO
RECORRIDO	: VALLÊNCIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) FRANCISCO NORONHA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: ELIANA DE CASTRO FIGUEIRÔA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO
AGRAVADO	: VALLÊNCIA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S) FRANCISCO NORONHA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.